SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096998 - PA (2026/0186323-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	GEOVANE OLIVEIRA GOMES - PA026556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio. Pretensão de concessão da ordem para redimensionar a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastar a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e fixar regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Fato relevante. Paciente condenado pelo juízo de primeiro grau por infração ao art. 33 c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial fechado, e dias-multa. Tribunal de Apelação manteve a condenação e a dosimetria.

3. Decisões anteriores. *Habeas corpus* não conhecido por substituição de recurso próprio; pedido de reforma no agravo regimental para conhecimento do writ e concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA60703971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 807f4f7b-60fd-4488-851c-98d50f237efe

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido; (ii) saber se há flagrante ilegalidade que justifique concessão da ordem de ofício, notadamente quanto à dosimetria e ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (iii) saber se é cabível, na via estreita do *habeas corpus,* reexaminar circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento da pena-base e a incidência da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, quando fundamentados em elementos concretos dos autos.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

5. Inexistência de coação ilegal ou teratologia apta a ensejar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. A negativa de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentada em elementos concretos: dedicação a atividades criminosas evidenciada pelo contexto fático do delito, apreensão de drogas na residência, acondicionamento em caixas de correio com remetente de outro Estado, fotografias do material e apetrechos (balanças de precisão e caixas), indicando tráfico interestadual.

7. A exasperação da pena-base, com negativação de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime (CP, art. 59), está motivada em dados extraídos dos autos e observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo critério matemático obrigatório para o quantum.

8. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade motivada do julgador, sendo o reexame, em habeas corpus, restrito a hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

9. A incidência da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 foi mantida com base em prova do tráfico interestadual, inexistindo ilegalidade patente.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e afastada a concessão de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Quinta Turma, j. 04.12.2023; STJ, REsp 1.599.138/DF, Sexta Turma, j. 24.04.2018; STJ, AgRg no HC 853.360/RO, Quinta Turma, j. 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 720.209/SP, Sexta Turma, j. 08.03.2022.

Documento eletrônico VDA60703971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 807f4f7b-60fd-4488-851c-98d50f237efe

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 807f4f7b-60fd-4488-851c-98d50f237efe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096998 - PA (2026/0186323-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	GEOVANE OLIVEIRA GOMES - PA026556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio. Pretensão de concessão da ordem para redimensionar a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastar a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e fixar regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Fato relevante. Paciente condenado pelo juízo de primeiro grau por infração ao art. 33 c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial fechado, e dias-multa. Tribunal de Apelação manteve a condenação e a dosimetria.

3. Decisões anteriores. *Habeas corpus* não conhecido por substituição de recurso próprio; pedido de reforma no agravo regimental para conhecimento do writ e concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA60049094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 096691c4-1262-465e-b223-75506651676c

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido; (ii) saber se há flagrante ilegalidade que justifique concessão da ordem de ofício, notadamente quanto à dosimetria e ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (iii) saber se é cabível, na via estreita do *habeas corpus,* reexaminar circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento da pena-base e a incidência da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, quando fundamentados em elementos concretos dos autos.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

5. Inexistência de coação ilegal ou teratologia apta a ensejar concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. A negativa de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentada em elementos concretos: dedicação a atividades criminosas evidenciada pelo contexto fático do delito, apreensão de drogas na residência, acondicionamento em caixas de correio com remetente de outro Estado, fotografias do material e apetrechos (balanças de precisão e caixas), indicando tráfico interestadual.

7. A exasperação da pena-base, com negativação de culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime (CP, art. 59), está motivada em dados extraídos dos autos e observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo critério matemático obrigatório para o quantum.

8. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade motivada do julgador, sendo o reexame, em habeas corpus, restrito a hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

9. A incidência da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 foi mantida com base em prova do tráfico interestadual, inexistindo ilegalidade patente.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* e afastada a concessão de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Quinta Turma, j. 04.12.2023; STJ, REsp 1.599.138/DF, Sexta Turma, j. 24.04.2018; STJ, AgRg no HC 853.360/RO, Quinta Turma, j. 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 720.209/SP, Sexta Turma, j. 08.03.2022.

Documento eletrônico VDA60049094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 096691c4-1262-465e-b223-75506651676c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 274-280) interposto por ANDERSON FERREIRA DE SOUSA em face da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 266-270).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, por infração ao artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 62-70).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou provimento ao recurso (fls. 17-21).

Na presente impetração, busca-se a concessão da ordem para: (i) redimensionar a pena-base ao mínimo legal; (ii) reconhecer a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (iii) afastar a causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006; e (iv) alterar o regime inicial para o aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 15).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 266-270).

No regimental (fls. 274-280), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta a ocorrência de ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, consubstanciada pela não aplicação do tráfico privilegiado sob o argumento de que o impetratente se dedica à atividade criminosa, inobstante inexistam condenações em seu desfavor.

Consoante os fundamentos articulados na decisão agravada (fls. 266-270), o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60049094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 096691c4-1262-465e-b223-75506651676c

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 738.224/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Não obstante o óbice ao conhecimento do *habeas corpus*, não vislumbrei a presença de coação ilegal ou teratologia, pelos seguintes fundamentos (fl. 105):

> [...]
>
> Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem de ofício, conforme o § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, ressalto que a análise dos fatos contidos no acórdão indica que o paciente, valendo-se de sua prerrogativa como advogado, apresentou procuração e declaração de pobreza ideologicamente falsas, com o objetivo de obter vantagem financeira indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, no montante de R$ 44.433,20.
>
> O Tribunal de Apelação considerou que a conduta apresentou elevado grau de reprovabilidade, reconhecendo a presença de três circunstâncias judiciais negativas, previstas no artigo 59 do Código Penal – culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Tais circunstâncias foram fundamentadas em elementos concretos extraídos dos autos, resultando na elevação da pena-base em 01 (um) ano.
>
> A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador, estando vinculada às particularidades fáticas do caso concreto e às características subjetivas do agente. Esses elementos só podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando houver violação de alguma norma de direito.
>
> Assim, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à restrita via do habeas corpus, por demandar análise probatória.

Documento eletrônico VDA60049094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 096691c4-1262-465e-b223-75506651676c

> Quanto ao quantum de aumento da pena-base, cumpre salientar que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (R Esp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, D Je 11/05/2018).
>
> No caso concreto, não verifico a presença de coação ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que o acórdão impugnado foi decidido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...].

No caso concreto, o Tribunal de Apelação afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado por entender que o impetrante se dedica à atividades criminosas.

Tal circunstância foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, em especial o contexto fático em como o delito se desenvolveu.

Consta do acórdão impugnado que o acusado se dedicava à atividade criminosa como meio de vida, sendo que a droga foi encontrada na casa do impetrante, acondicionada em caixas do correio, cujo remetente era do Estado de São Paulo, com fotografias do material apreendido e apetrechos, tais como balanças de precisão e caixas, demonstrando o tráfico interestadual.

Nesse contexto, tenho que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime -, assim como as majorantes e ausência de aplicação da minorante, estão devidamente fundamentadas em elementos concretamente extraídos dos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgador está vinculado à discricionariedade motivada na dosimetria da pena, cabendo o controle pela via do habeas corpus apenas nas hipóteses de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

A esse respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PERCENTUAL APLICADO EM CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO

Documento eletrônico VDA60049094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 096691c4-1262-465e-b223-75506651676c

EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância desfavorável e, no caso em tela, o acréscimo mostrou-se proporcional e razoável, não merecendo reparo" (AgRg no HC n. 720.209/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.360/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seu próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60049094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 096691c4-1262-465e-b223-75506651676c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.998 / PA

Número Registro: 2026/0186323-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08039372420258140040 8039372420258140040

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEOVANE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: GEOVANE OLIVEIRA GOMES - PA026556
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ANDERSON FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON FERREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: GEOVANE OLIVEIRA GOMES - PA026556
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA60515374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: bd55dec2-3196-4b2a-bd8b-d3a817495ecb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: bd55dec2-3196-4b2a-bd8b-d3a817495ecb